

**Prestação de Contas – Autos nº 138/04.**

**Autora: Megabyte Informática Ltda - ME.**

**Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Megabyte Informática Ltda – ME**, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente, modalidade cheque especial, junto ao réu em outubro de 1999, sendo que, desde então, foram realizados débitos e cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu liminar para determinar que o réu acoste aos autos os contratos correspondentes, bem como esclareça os encargos cobrados, mediante a procedência do pedido, observadas as verbas de sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 75/82), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 135/138), julgando-se procedente o pedido, decisão esta reformada em segundo grau, apenas em relação à verba honorária (fls. 214/218).

Na sequência, o réu prestou contas (fls. 247/523), as quais foram impugnadas pela autora, que alegou possuir crédito de R\$ 16.926,31 decorrentes da cobrança abusiva de encargos e tarifas, bem como R\$ 9.946,86, decorrentes da cobrança indevida de juros flutuantes e capitalizados, requerendo a rejeição das contas do réu (fls. 526/537).

Decisão de saneamento às fls. 559/560. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova. Laudo pericial às fls. 594/870, complementado às fls. 926/929.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Prestação de Contas – Finalidade**

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente pelo § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz<sup>1</sup>. É nessa perspectiva, pois, que se passa a examinar os documentos de fls. 237/346, sobretudo incidência de encargos abusivos.

### **2 – Capitalização – MP 1963-17/00 – Inconstitucionalidade**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>2</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>3</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade

---

<sup>1</sup> “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

<sup>2</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>3</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>4</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos**

---

<sup>4</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

No caso, o laudo pericial apontou a cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 601). Impõe-se, pois, sua exclusão.

### **3 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>5</sup>. Assim, ante ao contido no parecer técnico de fls. 41/56, em especial na planilha B (fls. 684/685), não infirmada por outros documentos, determina-se a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.

#### **4 – Lançamentos Indevidos**

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu, apesar de ter descrito, não justificou, às fls. 247/523 de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 03).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados na segunda fase, como, aliás, restou consignado no laudo pericial (resposta aos quesitos 14 e 15 – fls. 601/602). Em consequência, devem ser excluídos, conforme postulado.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **juízo de julgamento das contas prestadas** (fls. 247/523), determino a exclusão da capitalização de juros, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como a exclusão das tarifas lançadas indevidamente conforme itens “2”, “3” e “4” da fundamentação.

---

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, supervenientes à sentença proferida na primeira fase, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, estes que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor excluído do débito (CPC, art. 20, § 4º), a ser apurado oportunamente (CPC, art. 475-B).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**